

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 174/81-P, DE 11 DE MARÇO DE 1981.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista a legislação e convenções internacionais referentes à Flora e Fauna, bem como o Decreto nº 84.017, de 21/09/79, e as Portarias nºs 303, de 29/05/68, 3.481, de 28/08/73 e 093, de 05/02/80,

R E S O L V E :

Art. 1º - Compete ao Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes conceder Autorização Especial para realização de pesquisa destinada a fins exclusivamente científicos, nos Parques Nacionais e Reservas Biológicas Federais.

§ 1º - A autorização Especial somente será concedida quando a pesquisa:

- a) envolver interesse ao manejo da Unidade de Conservação;
- b) destinar-se a afastar dúvidas quanto a espécies não existentes fora da Unidade de Conservação.

§ 2º - A autorização Especial somente será concedida a cientista ligado a instituição científica oficial e /ou oficializada, ou quando por ela credenciado.

§ 3º - O pedido de Autorização Especial subscrito por cientista estrangeiro deverá ser acompanhado do credenciamento e designação fornecida por instituição de notória especialização de seu país, além, de obrigatoriamente, autorizado pelo CNPq, conforme legislação vigente.

§ 4º - O pesquisador, direta ou indiretamente ligado à própria Unidade de Conservação não está isento das exigências do artigo 1º.

Art. 2º - A concessão da Autorização Especial dependerá de apresentação de Projeto de Pesquisa e do preenchimento, em 2 (duas) vias, do formulário anexo a esta Portaria, devendo ser, o referido Projeto e o formulário acompanhados da documentação exigida, encaminhados ao Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes - IBDF com antecedência mínima de 2 (dois) meses, para análise, parecer e julgamento.

Art. 3º - Quando o Projeto de Pesquisa prever coleta de amostras vegetais, coleta e/ou captura de animais, extração e/ou apanha de material geológico, arqueológico, ou fragmento de qualquer outro componente natural e/ou cultural da Unidade de Conservação, o pesquisador autorizado especificará a quantidade necessária à pesquisa, não se permitindo que este material seja transformado em coleção ou mostruários particulares, exceto quando seja de interesse único e exclusivo do Parque Nacional e/ou da Reserva Biológica Federal.

§ 1º - Não será permitida a coleta de espécimes de animais, constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção.

§ 2º - Poderá ser permitida, quando de interesse da preservação da espécie, a coleta de plantas constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção, quando destinadas à reprodução.

§ 3º - A exportação de material coletado na pesquisa, somente ocorrerá em casos especiais, a critério e após autorização do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 4º - Do Projeto de Pesquisa constará: a) exposição detalhada e precisa dos objetivos e finali-

dades a serem atingidos; b) duração provável da pesquisa; c) metodologia (etapas); d) nome e qualificação do (s) pesquisador (es) e auxiliar (es); e) área do Parque Nacional ou Reserva Biológica Federal onde o projeto será realizado; f) quantidade e natureza do material a ser coletado; g) nome e endereço da Instituição onde o material recolhido ficará depositado.

Art. 5º - Concedida a Autorização Especial, o pesquisador ficará obrigado a apresentar ao Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes: a) Relatório mensal, informando o desenvolvimento das atividades de pesquisa, das etapas alcançadas, e do material e método utilizado; b) relatório final, redigido em língua portuguesa, a ser apresentado no prazo máximo de um mês após o término dos trabalhos de pesquisa; c) remessa de 3 exemplares do trabalho final; d) a relação do material coletado para pesquisa, de qualquer espécie, componente natural ou cultural do Parque Nacional ou Reserva Biológica Federal, após a sua identificação, deverá ser anexado ao relatório final (letra "b"), com a seguinte referência: 1) Nome científico, 2) número da coleção, 3) data e local da coleta, 4) coletor, 5) Instituição onde o material está depositado, anexando o recibo da mesma.

Art. 6º - A prorrogação do prazo de validade da Autorização Especial, quando o Projeto de Pesquisa não tiver sido concluído, ficará a critério do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 7º - As atividades de pesquisa, a nível de campo, deverão obedecer às normas e zoneamento estabelecido no Plano de Manejo do Parque Nacional ou Reserva Biológica Federal.

Art. 8º - As atividades do pesquisador serão acompanhadas pelo Diretor da Unidade de Conservação, ou por Servidor por ele designado.

Art. 9º - A utilização das instalações e outras facilidades de apoio, dentro das Unidades de Conservação, ficam a critério e aprovação do Diretor da Unidade respectiva, quando não definidas pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 10 - A Autorização Especial será cancelada, sem prejuízo de outras penalidades, quando houver infringência ou descumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Portaria, ou das disposições legais em vigor.

Art. 11 - A Instituição responsável pelo pesquisador fica obrigada a enviar o trabalho final, caso o pesquisador não o faça, dentro do prazo, sob pena de seus pedidos posteriores serem indeferidos pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 12 - Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Presidente do IBDF.

Art. 13 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS
Presidente do IBDF

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Departamento de Recursos Fundiários

PORTARIA/DF/Nº 032, DE 12 DE MARÇO DE 1981.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 07, de 16 de janeiro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 17 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, § 1º e 27, inciso I da Lei 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

CONSIDERANDO o que consta do Processo INCRA/PF-MSF-1/Nº 0094/81 e especialmente a proposição apresentada pelo Sr. Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central,

R E S O L V E :

I - CRIAR a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas para o Estado de Pernambuco (CE-PE/05), com sede na cidade de Santa Maria da Boa